

Acórdão: 15.006/02/2.^a
Impugnação: 40.010105868-57
Impugnante: Auto Posto Araújo Rodrigues Ltda.
Proc. S. Passivo: Otacílio Caetano de Souza/Outro(s)
PTA/AI: 02.000201607-78
Inscrição Estadual: 313.956111.0016
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Remessa de álcool hidratado a contribuinte varejista mineiro, sem a retenção do ICMS devido por substituição tributária. Responsabilidade do varejista prevista no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, c/c art. 374, do Anexo IX, ao mesmo Regulamento. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivos da autuação (AI de fl. 02):**

“Aos 27 dias do mês de setembro de 2001, constatamos que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST, nos termos do art. 374 – Anexo IX, do RICMS/96, referente à aquisição de álcool hidratado, conforme NF. 001875, de 17/09/2001, da Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda. – CNPJ: 01.499.233/0001-43, que se encontra com sua inscrição estadual de ST em Minas Gerais bloqueada.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

A 2.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 19/02/2002, decide pela remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Estadual, para que esta se manifestasse sobre o Mandado de Segurança n.º 245.996-400, impetrado pela Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda.

Atendendo à solicitação da 2.^a Câmara, a PFE manifesta-se à fl. 44, onde noticia o cancelamento da liminar concedida à empresa retromencionada, anexando a Decisão de fls. 45/48.

DECISÃO**Preliminar:**

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de violação ao princípio da legalidade, seja pela atribuição do recolhimento do ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido na operação a ela imposta, seja pelo bloqueio da inscrição estadual da Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda.

Na verdade, conforme se vê da conclusão de sua peça defensiva, a Impugnante entende inexistir suporte fático e jurídico que possa alicerçar o presente Lançamento.

Quanto ao primeiro aspecto, a Lei 6763/75, em seu art. 22, assim dispõe:

“Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

(...)

§ 15 - Na hipótese do inciso I, o imposto devido por substituição tributária será exigido do responsável, conforme dispuser o regulamento, quando da entrada ou do recebimento da mercadoria ou do serviço.”

Em obediência a tal mandamento, o RICMS/96, através de seu art. 29, § 1.º, estabelece expressamente:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

(...)

§ 1.º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.”

Tais dispositivos, face à natureza cristalina de seus mandamentos, dispensam maiores comentários quanto à responsabilidade da Impugnante relativamente ao recolhimento do imposto devido na operação.

Quanto ao segundo argumento, é importante salientar que o bloqueio da inscrição de substituto tributário da empresa Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda. já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário. A esta empresa, inicialmente, foi concedida a liminar acostada às fls. 25/29, a qual foi cassada posteriormente, conforme Decisão de fls. 45/48.

Por oportuno, é importante acrescentar que o Auto de Infração foi lavrado com a observância do disposto no art. 58, c/c art. 59, da CLTA/MG, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de sua nulidade.

Desta forma, não há como prosperar a preliminar argüida pela Impugnante.

Mérito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, relativo à operação realizada através da nota fiscal n.º 001.875 (fl. 06), de emissão de Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda., que destinava à empresa autuada 11.000 litros de álcool hidratado.

No corpo do referido documento fiscal constava a informação: “nota fiscal sob a tutela do Mandado de Segurança n.º 245.996.400.

Em resumo, a liminar inicialmente concedida à distribuidora acima mencionada, impedia a SEF/MG de exigir qualquer pagamento antecipado do ICMS, bem como de praticar qualquer ato coercitivo tendente a cobrança de tributos, como apreensão de caminhões e bloqueio de inscrição, possibilitando à impetrante, até ulterior decisão de mérito, desempenhar com plenitude sua vida empresarial através do regime normal de recolhimento do ICMS, determinando, inclusive, que não se efetivasse a cobrança do ICMS devido por substituição tributária do destinatário da mercadoria (fl. 29).

Entretanto, tal liminar foi cassada através da Decisão de fls. 45/48, “*com base no Convênio 81/93, que tem força de Lei*”, o que restabeleceu à Fazenda Pública o direito de exigir o ICMS relativo à substituição tributária (antecipado), inclusive do destinatário.

Feita esta consideração, resta a análise de mérito do presente Lançamento.

Conforme já exposto, a nota fiscal sobre a qual recai a autuação refere-se à venda de álcool hidratado, proveniente de Paulínea (SP), ao Auto Posto Araújo Rodrigues Ltda., contribuinte varejista mineiro, operação concretizada sem a retenção do ICMS/ST.

A remetente da mercadoria (Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda.) encontrava-se com sua inscrição de contribuinte “substituto tributário” bloqueada, por estar omissa da entrega dos documentos relativos às operações por ela efetuadas sujeitas à ST.

Em tal hipótese, o ICMS/ST deve ser recolhido antecipadamente, por meio de GNRE, conforme exigência contida no art. 31, §§ 2.º e 3.º, do RICMS/96:

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

(...)

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissa de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido." (G.N.)

Constatado o não recolhimento antecipado do imposto devido, foi lavrado o Auto de Infração, exigindo da Autuada o valor não recolhido, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

A responsabilidade da adquirente (Autuada), conforme já exposto, deriva da disposição contida no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, assim como no art. 374, do Anexo IX, ao mesmo Regulamento:

"Anexo IX - Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE."

Como não foi efetuado o recolhimento do imposto devido na operação, seja pelo remetente, seja pela adquirente, legítimas se mostram as exigências fiscais, uma vez que em perfeita consonância com a legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 15/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

RC